SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014654-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Marcio Aparecido Moretto

Impetrado: Diretora Técnica da 26º Ciretran de São Carlos Estado de São Paulo e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Márcio Aparecido Moretto</u> impetra mandado de segurança contra a <u>Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos – Estado de São Paulo</u>. Sustenta que é proprietário de veículo que foi clonado e passou a receber notificações de penalidades relativas a infrações que não foram por si praticadas, e sim pelo possuidor/condutor do veículo clonado. O veículo clonado foi inclusive apreendido pela autoridade policial, em 25.08.2015. Sob tais fundamentos, pediu a anulação das autuações que estão impedindo o licenciamento de seu veículo, com a concessão de liminar para que o licenciamento não seja condicionado ao pagamento das respectivas multas.

Liminar concedida, fls. 20.

Ofícios da autoridade impetrada às fls. 21 e 22.

É o relatório. Decido.

Às fls. 11/12 consta lista com autuações em nome do impetrante, por infrações cometidas entre 02.2014 e 08.2015, pelas prefeituras de Guarulhos, Mauá, São Paulo e Suzano.

Logo que recebeu as primeiras notificações, o impetrante fez lavrar boletim de ocorrência, mencionando que não poderia ter sido ele o infrator, vez que nunca esteve nos respectivos locais. Veja-se fls. 14/15.

Sua narrativa é condizente com a apreensão, em 25.08.2015, em São Paulo, de veículo clonado a partir do pertencente ao impetrante, fls. 16/19, indicando que aquele automóvel apreendido era utilizado para o cometimento de roubos na região da capital.

Tal conjunto elementos constitui prova suficiente a confirmar as alegações do impetrante e, nesse sentido, a afastar a sua responsabilidade pelas infrações, vez que cometidas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com o veículo dublê.

Saliente-se que a autoridade impetrada, notificada a prestar informações, limitouse a noticiar o cumprimento da liminar (fls. 21) e fazer questionamento a propósito de seu alcance (fls. 22), mas não trouxe quaisquer elementos que apontassem em sentido contrário aos apresentados pelo impetrante.

Sem embargo de todas as considerações acima, forçoso reconhecer que o impetrante mal dirigiu este mandado de segurança apenas contra a autoridade impetrada, pois não foi esta quem o autuou ou lançou os débitos, e sim as autoridades municipais. A legitimidade passiva da autoridade impetrada <u>é restrita ao que se insere no seu âmbito de atribuições</u>, qual seja, os <u>bloqueios de licenciamento e transferência</u> efetivados, que deverão ser afastados, e a <u>inserção / manutenção dos débitos nos cadastros</u> mantidos pelo Detran.

Concedo em parte a segurança para (a) confirmada a liminar, autorizar o licenciamento e/ou a transferência do veículo independentemente do recolhimento das multas indicadas às fls. 11/12 dos autos (b) determinar o cancelamento dos registros dsd multas de fls. 11/12 dos autos, nos cadastros mantidos pelo Detran.

Comunique-se imediatamente a autoridade impetrada, com cópia desta sentença e de fls. 11/12, para cumprimento.

Sem honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA